



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 003.216/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Imperatriz-MA. RECORRENTES: Município de Imperatriz-MA (R001 – Peça 20). PROCURAÇÕES: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1138/2011 (Peça 8, 25/26). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificações da deliberação: 29/8/2011 (Peça 8, p. 54) Data de protocolização do recurso: 16/9/2011 (Peça 20, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do recorrente foi entregue no endereço correto, conforme o disposto no artigo 179, II, do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 30/8/2011 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 14/9/2011 . 2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida de Solicitação do Congresso Nacional por meio do Acórdão 2253/2006-TCU-Plenário, relacionada à gestão de recursos do então Fundef transferidos ao Município de Imperatriz/MA no exercício de 2004. Por meio do Acórdão 1138/2011, este Tribunal julgou irregulares as contas de diversos responsáveis e condenou o Município de Imperatriz/MA ao recolhimento, à conta específica do Fundeb no Município de Imperatriz/MA, do valor de R\$ 1.914.732,48 (Valores detalhados à peça 8, p. 25/26). Em essência, restou configurado nos autos à utilização de recursos do Fundef para pagamento de despesas não relacionadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público ou com a valorização de seu magistério, descumprindo-se determinação do Tribunal; e a transferência de valores de conta específica de convênio ou do Fundef para outras contas bancárias pertencentes à prefeitura. Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.	NÃO

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU inferir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) o TCU reconhece que os valores foram aplicados em despesas no Município de Imperatriz. Inclusive, aceita as razões de justificativa apresentadas, apesar das divergências quanto ao desvio de finalidade. Sendo assim, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, pois evidenciam falta de natureza formal de que não resultou dano ao Erário; (peça 20, p.3)

ii) houve cancelamento dos empenhos das despesas que seriam realizadas com finalidade diversa da prevista para os recursos, tendo sido os recursos destinados



globalmente ao pagamento do salário dos professores, conforme documentos que já constavam dos autos. (peça 20, p. 7) Ato contínuo colaciona aos autos portarias de nomeação (peça 20, p. 12-13), cópia de documentos pessoais\conta de luz do prefeito (peça 20, p. 14- 15), ata da sessão solene de posse de vereadores e prefeitos do município de Imperatriz do Maranhão/MA e diploma de posse do prefeito (peça 20, p. 16-24). Posto isso, passa-se a análise. Preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso. O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara). Com efeito, novas linhas argumentativas se configuram como elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Com relação à documentação apresentada (peça 20, p. 12-24), observa-se tratar apenas de documentos pessoais e administrativos que não guardam nexo de causalidade com o motivo da condenação. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.3. ao fim, enviar os autos à **Secex/MA**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 14/3/2013

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE